



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13982.001281/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2001-004.590 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JORZIMAR BENHUR BRESCIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

É válida a intimação por edital quando resta infrutífera a via postal encaminhada ao domicílio tributário do sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Apresentada peça de defesa após o trintídio, tem-se por não conhecida, limitando-se o colegiado à apreciação da preliminar de tempestividade.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

A impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação à parte da arguição de tempestividade da peça impugnatória e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), na qual se exige do contribuinte imposto suplementar no valor de **R\$ 5.596,15**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao ano-calendário 2006, conforme fls. 20 a 25.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre de deduções indevidas de despesas médicas, instrução e dependentes, por falta de comprovação, em que o contribuinte foi regularmente intimado a comprová-las, no entanto não atendeu a intimação.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2 a 16 em 19/11/2010.

Diz que em 25/10/2010 recebeu Aviso de Cobrança por meio correspondência da Secretaria da Receita Federal, com prazo para pagamento até 29/10/2010, conforme AR postal que junta.

Que compareceu à Unidade da Receita Federal em Chapecó/SC, quando tomou conhecimento que se tratava de notificação de lançamento por força da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual.

Aduz que jamais recebeu qualquer intimação para se manifestar, todavia a Receita Federal fez o lançamento de ofício e que sempre fez a entrega da declaração com endereço atualizado, conforme cópia do Recibo de Entrega referente ao exercício 2008 ano-base 2007 que junta.

Fala que a Receita Federal possuía todas as informações sobre o seu endereço, uma vez sempre informou corretamente na própria Declaração de Ajuste Anual, portanto, não procede a alegação de que foi regularmente intimado, e não atendeu a intimação.

Junta cópias de Fatura de Energia elétrica, referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e recentemente de 2010, para demonstrar que reside no local há um bom tempo, e que sequer foi intimado a apresentar documentos e ou justificativas.

Apresenta longo arrazoado sobre o procedimento de intimação, citando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Código

de Processo Civil e o Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes proferidos em 1998, sobre exigência de multa, mediante prévia intimação.

Apresenta doutrina a respeito de exigência fiscal e o processo administrativo fiscal, bem como jurisprudência dos tribunais pátrios.

Reforça que somente tomou conhecimento dos fatos quanto compareceu na Unidade da Receita Federal em 25/10/2010 e portanto, agora apresenta documentos para comprovar a regularidade das deduções.

Fala que a não apreciação viola os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, citando jurisprudência e doutrina.

Insurge-se contra a multa de 75%, por ser confiscatória, conforme art. 150, inciso IV da Constituição Federal, colacionando jurisprudência e doutrina.

Por fim requereu o acolhimento da impugnação, que considera tempestiva, para ver apreciados os documentos apresentados, ou a nulidade da notificação do lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

É válida a intimação por edital quando resta infrutífera a via postal encaminhada ao domicílio tributário do sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Apresentada peça de defesa após o trintídio, tem-se por não conhecida, limitando-se o colegiado à apreciação da preliminar de tempestividade.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

A impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que **não conheceu da impugnação, por intempestividade**, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, **à arguição de tempestividade da impugnação, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente**, pois, tal fato, importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida**. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas**:

Voto

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), na qual se exige do contribuinte imposto suplementar no valor de **R\$ 5.596,15**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao ano-calendário 2006, conforme fls. 20 a 25.

Da preliminar de tempestividade

Aduz o impugnante que somente tomou conhecimento da notificação em 25/10/2010, quando compareceu na Unidade da Receita Federal, face ao recebimento de Aviso de Cobrança.

Reforça que não recebeu qualquer intimação a respeito do lançamento fiscal, bem como reside no mesmo endereço há muito tempo.

Entendo que a defesa foi apresentada fora do prazo legal. De se ver.

Consoante termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o prazo para apresentação de impugnação é aquele estabelecido no artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A intimação, por sua vez, é disciplinada pelo art. 23 do mesmo diploma, assim prescreve:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

[...].

Pelo que consta dos autos, foi encaminhado por via postal em 08/05/2009 ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal (fl. 52) para apresentação de comprovantes das deduções informadas em DIRPF, remetido para o seu domicílio fiscal (fl. 53) e que, tendo resultado infrutífera foi feita na forma de edital (fls. 54 a 56). São os dados que aqui se colacionam, por conveniência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pag. 1 De 1

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL
Nº 2007/609152205101072

Identificação do Contribuinte		
CPF: 827.033.029-91	Nome: JORZIMAR BENHUR BRESCIANI	
Endereço: R ACACIAS , 115 E , APTO 102 CENTRO , 89812-010 , CHAPECO - SC		
Local da Lavratura	Data: 04/05/2009	Hora: 09:00:00
DRF JOACABA R GETULIO VARGAS , 315 3º ANDAR , CENTRO , 89600-000 JOACABA - SC		
Horário de atendimento: 13:00 AS 17:00		
Contexto		
Nos termos dos artigos 835 e 928, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis a contar do recebimento desta , no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) mais próxima, os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercício 2007, ano-calendário 2006, conforme abaixo relacionado.		
A resposta ao presente Termo poderá ser prestada seguindo as instruções disponíveis na página da RFB na internet - www.receita.fazenda.gov.br -, opção: "Onde Encontro", no item "Atendimento - Malha Fiscal". Neste item, para facilitar o atendimento, estão relacionados os termos e documentos que deverão ser entregues na unidade da RFB.		
O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99.		
Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone: 04935515694 / 5694		
<ul style="list-style-type: none"> - Comprovantes de Dependência. - Comprovante de despesas com instrução. - Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente. - Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário. 		

Consulta Postagem por: NI 82703302991; AR Normal e Especial; Sistema: Todos

CPF:	827.033.029-91	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	JORZIMAR BENHUR BRESCIANI		
Endereço	R ACACIAS 115 E APTO 102		
Bairro	CENTRO		
Município	CHAPECO		
CEP	89812010	UF	SC
Lote Emissão	072	Exercício	2007
Sistema	34536 MALHA IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA		
Data Emissão	02/05/2009	Data Postagem	08/05/2009
Nº Distribuição	0000001836	Região Fiscal	09ª
Tipo Lançamento	Intimação	UA Destino	0920300
Situação	Devolvido	Data da devolução (informação ECT)	25/05/2009
Situação	Ausente	Ex/Lote/Pasta	9/0403/0006
		Nº ECT	832881405



[Página Anterior](#)

[Nova Consulta](#)

[Encerra Sessão](#)

EDITAL MALHA FISCAL IRPF Nº 00002 DE 02 DE JUNHO DE 2009

Intima o(s) contribuinte(s) que menciona para comparecimento no endereço citado para tratar de assunto do seu interesse.

Pelo presente EDITAL, nos termos do artigo 23, §§ 1º e 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, por haverem sido improfitas as tentativas de notificação por via postal, **INTIMA** o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s) a comparecer(em) em dia útil, no horário normal de atendimento ao contribuinte, à unidade da RFB de sua jurisdição, para tomar ciência dos documentos discriminados:

Em caso de não comparecimento do contribuinte ou seu representante legal, a ciência considera-se efetivada no 15º (décimo quinto) dia a contar da data da publicação do presente Edital.

Contribuintes e documentos a tomar ciência:		
Nome Completo	CPF	Documento

[...]

JORZIMAR BENHUR BRESCIANI	827.033.029-91	2007/6 0915220510 1 072
ADILSON HENRIQUE MANOEL XERRI	830.618.609-59	2006/6 0940031350 2 068
LIANI MARIA HANAUER	833.510.009-87	2007/6 0929830345 1 072
ILVA MARIA SANTI BENEDETTI	846.800.089-20	2007/6 0930795395 1 063
SANDRO ROBERTO ROLINSKI	848.012.559-49	2007/6 0913467850 1 072
LEANDRO ANTONIO RESZKA	862.315.619-68	2007/6 0920874970 1 072
ROSA MARIA COMINETTI	862.390.829-53	2007/6 0936708761 1 072
LUCIANO MORELATO	893.368.879-04	2006/6 0926889329 1 068
SIMONE BISIGO	899.576.289-68	2006/6 0943031206 2 068
MAIRA REGINA BALLESTRERI	904.533.879-34	2006/6 0934651418 1 072
MAIRA REGINA BALLESTRERI	904.533.879-34	2007/6 0916463908 1 068
ALCIONE ANIBAL MECCA	937.762.330-87	2007/6 0912905191 1 072
JUNIOR JOSE SOARES	946.804.009-78	2006/6 0918750477 1 065
JAIR PIONTKOSKI	949.207.459-15	2006/6 0935934318 1 068

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
Nome: ANDRE MARDULA FILHO	
Cargo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Matrícula: 0025614

Data da publicação: 02/06/2009

Data da ciência: 18/06/2009

Pág. 5 / 6

Não atendida a intimação, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento, encaminhando ao contribuinte para o seu domicílio tributário, por via postal e, novamente infrutífera, foi feita na forma editalícia (fls. 56 a 59), que abaixo se reproduz:

Consulta Postagem por: NI 82703302991; AR Normal e Especial; Sistema: Todos

CPF:	827.033.029-91	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	JORZIMAR BENHUR BRESCIANI		
Endereço	R ACACIAS 115 E APTO 102		
Bairro	CENTRO		
Município	CHAPECO		
CEP	89812010	UF	SC
Lote Emissão	088	Exercício	2007
Sistema	34536 MALHA IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA		
Data Emissão	22/08/2009	Data Postagem	28/08/2009
Nº Distribuição	0000005138	Região Fiscal	09ª
Tipo Lançamento	Notificação		
Situação	Devolvido	Data da devolução (informação ECT)	14/09/2009
Motivo	Ausente	Ex/Lote/Pasta	9/0535/0004
		UA Destino	0920300
		Imagem	<input checked="" type="checkbox"/>
		Nº ECT	8452976

[Página Anterior](#) [Nova Consulta](#) [Encerra Sessão](#)

E D I T A L NRO 00001 / 2009

RFB
Fls. 52
Rubrica

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CHAPECÓ
ENDERECO: RUA URUGUAI, 373 E
CENTRO
CHAPECÓ-SC
CEP: 89801-571

PAG. 0001 / 0007

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ACIMA IDENTIFICADA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE ACORDO COM O ART. 23, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO DECRETO NR 70.235/72, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS NR 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, E 11.196 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, NOTIFICA O(S) CONTRIBUINTE(S) A SEGUIR RELACIONADO(S) DA EXIGÊNCIA DO(S) CREDITO(S) TRIBUTARIO(S) IDENTIFICADO(S), CUJO(S) DOCUMENTO(S) ACHA(M)-SE A DISPOSICAO NA MESMA UNIDADE.

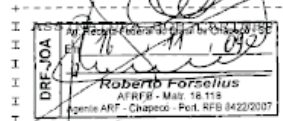
FICA(M) TAMBEM, POR MEIO DESTA EDITAL, INTIMADO(S) A EFETUAR(EM) O(S) PAGAMENTO(S) DO(S) RESPECTIVO(S) CREDITO(S) TRIBUTARIO(S) E DOS ENCARGOS DEVIDOS, OU APRESENTAR(EM) A IMPUGNAÇÃO CABIVEL, ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.

TRANSCORRIDO O PRAZO DA COBRANCA AMIGAVEL, O(S) CREDITO(S) TRIBUTARIO(S) SERA(AO) INSCRITO(S) EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO PARA COBRANCA JUDICIAL.

PERIODO DE AFIXAÇÃO: 16/11/2009 A 01/12/2009

DATA DE VENCIMENTO: 04/01/2010

COBRANCA AMIGAVEL: ATÉ 03/02/2010



NOME DO CONTRIBUINTE NI/CPF	NR.DECLARACAO	NATUREZA DO CT	TIPO EX/AC DT.ENTREGA
--------------------------------	---------------	----------------	-----------------------

[...]

JORZIMAR BENHUR BRESCIANI	827.033.029-91	0845297603	LANCAMENTO SUPLEMENTAR	IRPF 2007	12/04/2007
---------------------------	----------------	------------	------------------------	-----------	------------

[...].

Como dispõe a legislação, uma das formas de intimação válida é a postal, entregue no domicílio do sujeito passivo. No mesmo sentido, cita-se, por oportuno o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), do Ministério da Fazenda, pacificado mediante súmula:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

No caso dos autos, como restou infrutífera a intimação pela via postal, enviada ao endereço do contribuinte, foi novamente feita mediante edital, como determina a legislação dantes transcrita.

Pelo que se denota nos autos, as intimações foram enviadas ao domicílio tributário do contribuinte, cujo endereço é mesmo que constou na qualificação do contribuinte em sua peça de defesa, bem como nas faturas de energia elétrica que apresentou, qual seja: Rua Acácias, 115 E Apto 102, Centro Chapecó/SC.

Regularmente feita a intimação na forma editalícia, cujo prazo para apresentação de impugnação se esgotou em 04/01/2010. A defesa foi apresentada em 19/11/2010, portanto, fora do prazo legal.

A impugnação apresentada extemporaneamente equivale à sua não apresentação. Por isso, além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que as razões de mérito sejam examinadas pela autoridade julgadora.

Transcreve-se, por oportuno, o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Por conveniência, traz-se à colação entendimento jurisprudencial a respeito do momento da apresentação da peça de defesa:

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal. PEREMPÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PEREMPÇÃO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como ocorrida a perempção e não instaurada a fase contenciosa. Recurso negado. (CARF. Acórdão 2802-000.510 . Segunda Turma Especial. Segunda Seção de Julgamento. Sessão de 23/09/2010).

Não se trata aqui, como pretendeu demonstrar a interessada, de cerceamento de direito de defesa. Este direito está amparado na legislação, cujo exercício deve obediência ao mandamento, notadamente no respeito aos prazos nestas estabelecidos, inclusive para a estabilidade das relações jurídicas.

Não há mácula no procedimento adotado pela autoridade fiscal, seja no seu proceder de intimação prévia ao lançamento, seja no momento do lançamento fiscal, que considero feita na conformidade da legislação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação, face sua intempestividade, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, *voto pela manutenção integral do lançamento.*

Nestes termos, *conheço parcialmente* do Recurso Voluntário, somente em relação à parte da arguição de tempestividade da peça impugnatória e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 10 do Acórdão n.º 2001-004.590 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13982.001281/2010-33